

Texto integral da Sentença

Vistos. Dispensado o relatório pelo art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. A preliminar argüida na contestação não pode ser acolhida, pois a questão de ter ou não a matéria jornalística conteúdo ofensivo, e de se referir ou não a todos os juízes de primeiro grau que compunham a 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça, diz respeito ao mérito, e não às condições da ação. Ademais, considerando que a matéria jornalística se refere expressamente à 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça, também composta pelo autor, conforme documentos de fls. 14/15, se conclui que o requerente é parte legítima para compor o pólo ativo da ação. No mérito, o pedido inicial é procedente. Com efeito, o requerido confirma em sua contestação ter publicado em sua revista eletrônica “Consultor Jurídico” matéria jornalística com o título “Juízes abandonam convocação em câmara criminal”, noticiando que “O Tribunal de Justiça de São Paulo se viu obrigado a extinguir a 1ª Câmara Criminal “D” por causa da desistência da maioria de seus integrantes”. Os juízes de primeiro grau convocados para reduzir a avalanche de recursos represada na maior corte do país não se sentiram seduzidos a trabalhar de graça e decidiram abandonar a convocação. A revoada aconteceu depois da decisão do CNJ, que proibiu a remuneração dos juízes de primeira instância que trabalhavam em regime de mutirão no tribunal paulista”. Ao contrário do que alega o réu, a matéria jornalística que publicou em sua revista se refere, sim, a todos os magistrados de primeiro grau que compunham a 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça, e não apenas à maioria deles. É que referida matéria jornalística esclarece ao leitor que “uma resolução do Tribunal de Justiça (Resolução 205/05) disciplinou o funcionamento dos mutirões. As turmas julgadoras, chamadas de câmaras extraordinárias, são formadas por juízes de primeiro grau e presidida por um desembargador”. Ora, considerando que o réu informou ao leitor que a composição da 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça é mista, ou seja, havia pelo menos um desembargador em sua composição, e não tendo ressaltado na matéria que nem todos os juízes de primeiro grau pediram que cessasse sua convocação para prestar auxílio em segunda instância, quando sobreveio a decisão do CNJ proibindo o pagamento de remuneração aos juízes de primeira instância que trabalhavam em regime de mutirão no tribunal paulista, é evidente que foi intenção do requerido passar para o leitor a impressão de que referida Câmara fora extinta, porque todos os juízes de primeiro grau que a compunham (e eram a maioria de seus integrantes), abandonaram suas funções. E pior: ao utilizar as expressões “juízes abandonam convocação”, “juízes de primeiro grau... não se sentiram seduzidos a trabalhar de graça” e “a revoada aconteceu depois da decisão do CNJ, que proibiu a remuneração dos juízes de primeira instância”, o réu pretendeu, com certeza, induzir o leitor a concluir que todos os juízes de primeiro grau que trabalhavam em

regime de mutirão para julgamento de recursos, junto à 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça, eram mercenários e interesseiros, e só trabalhavam nesse regime por causa da remuneração que foi proibida pelo CNJ. Aliás, ao mencionar que houve “revoada” desses juízes, o réu pretendeu equipará-los a aves de rapina, pois é sabido que esses animais fogem em revoada quando terminam os despojos. Aliás, o réu publicou notícia falsa, pois afirmou expressamente na matéria publicada em 14/10/09 que o “Tribunal de Justiça de São Paulo se viu obrigado a extinguir a 1ª Câmara Criminal “D” por causa da desistência da maioria de seus integrantes”. Ora, a expressão “se viu obrigado a extinguir” transmite a idéia de que a 1ª Câmara Criminal “D” foi, efetivamente, extinta pelo Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme prova a certidão de fls. 13, expedida em 22/10/09, referida Câmara não foi extinta e se reuniria em 23/10/09, tendo o autor como um de seus integrantes. Quisesse o réu informar ao leitor o que estava realmente ocorrendo com a 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça, deveria ter noticiado que o Tribunal de Justiça, provavelmente, se veria obrigado a extingui-la, porque grande parte dos juízes de primeiro grau que a compunham solicitou a cessação de sua convocação para prestar auxílio em segundo grau. Poderia o réu, inclusive, informar aos leitores, de forma objetiva, que esses pedidos foram feitos logo depois da decisão do CNJ, que proibiu o pagamento de remuneração aos magistrados de primeiro grau que trabalhavam em regime de mutirão no tribunal paulista. É certo que o interesse público deve nortear o trabalho de reportagem e sua tarefa deve limitar-se a informar e reproduzir fielmente os fatos, sem qualquer manifestação pré-valorada, seja dolosa ou culposamente, sob pena de restar maculada a informação. Se o réu tivesse se limitado a prestar informações verdadeiras ao leitor sobre o que estava ocorrendo com a 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça, sem usar as expressões “juízes abandonaram convocação” e “revoada”, teria cumprido sua missão, sem ferir a independência funcional ou a honra de qualquer magistrado. Entretanto, ao afirmar que “juízes abandonam convocação em câmara criminal”, informando que por conta dessa “revoada”, ocorrida logo depois de decisão do CNJ, que proibiu o pagamento de remuneração aos magistrados de primeiro grau que trabalhavam em regime de mutirão no tribunal paulista, o Tribunal de Justiça se viu obrigado a extinguir a 1ª Câmara Criminal “D”, o réu ofendeu a honra do autor e de todos os demais magistrados que compunham referida câmara. Isso porque ao afirmar que os magistrados “abandonaram” convocação em câmara criminal, o réu atribuiu aos referidos juízes de primeiro grau, em tese, a prática de crimes de prevaricação (artigo 319 do Código Penal: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal) ou de abandono de função (artigo 323 do Código Penal: Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei). No mínimo pretendeu o réu macular a imagem dos juízes que compunham 1ª Câmara Criminal “D”, lhes atribuindo descumprimento de dever funcional, eis que são deveres do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”, “não

exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar” e “comparecer pontualmente à hora de iniciar-se a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término” (artigo 35, I, II e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14/3/79). Por outro lado, ao informar que “O Tribunal de Justiça de São Paulo se viu obrigado a extinguir a 1ª Câmara Criminal “D” por causa da desistência da maioria de seus integrantes”, logo depois de afirmar que “juízes abandoam convocação”, o requerido ofendeu, de forma mais grave, a honra do autor, que não só jamais abandonou suas funções junto àquela Câmara, como já havia julgado até 22/10/09 todos os processos que constavam de seu acervo e somente receberia para julgamentos embargos de declaração, caso houvesse, como prova a certidão de fls. 14. É que, como já frisado anteriormente, o réu informou ao leitor que a composição da 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça era mista e não ressaltou na matéria que nem todos os juízes de primeiro grau pediram que cessasse sua convocação para prestar auxílio em segunda instância, quando sobreveio a decisão do CNJ proibindo o pagamento de remuneração aos juízes de primeira instância que trabalhavam em regime de mutirão no tribunal paulista, passando ao leitor a impressão de que referida Câmara fora extinta, porque todos os juízes de primeiro grau, que eram a maioria de seus integrantes, abandonaram suas funções junto à segunda instância. Dessa forma, por via indireta, afirmou que o autor também abandonara suas funções junto à 1ª Câmara Criminal “D” do Tribunal de Justiça, não obstante já tivesse relatado todos os recursos que lhe foram distribuídos, cumprindo, dessa forma, a missão a que se dispôs. A Constituição Federal, em seu art. 220, § 1º, ao mesmo tempo em que assegura ao profissional de imprensa a liberdade de informação jornalística, prevê, expressamente, que esse direito não é absoluto, pois deve ser compatível com outros valores também tutelados constitucionalmente, entre os quais a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V e X). Ou seja, a liberdade de imprensa sofre mitigação na medida em que emerge outro direito de mesmo jaez, como a honra ou a imagem da pessoa. A informação jornalística não pode ser desprovida do objetivismo inerente à atividade, sob pena de ofender a direito fundamental de cidadãos eventualmente lesados e aos próprios preceitos constitucionais que norteiam a comunicação social. Por isso, considerando que a matéria jornalística veiculada pelo réu ofendeu gravemente a honra subjetiva do autor, se impõe sua responsabilização civil pela reparação dos danos morais que lhe causou, por força do artigo 5º, da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos: “INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA. OFENSA À HONRA. DEVER DE INDENIZAR. INTERESSE PÚBLICO. ESFERA ÍNTIMA. INVASÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A honra constitui um bem jurídico de enorme relevância e, como tal, está ínsita na própria idéia de dignidade da pessoa humana. Também a liberdade de imprensa é um bem da democracia que deve ser preservado. Mas, como está claro na lei, o jornalista responde pelo excesso. 2. É certo que o interesse público deve nortear o trabalho de

reportagem; todavia, essa tarefa deve limitar-se a informar e reproduzir fielmente os fatos, sem qualquer manifestação pré-avalorada, seja dolosa ou culposamente, sob pena de macular a informação. 3. O arbitramento da indenização por dano moral, em caráter punitivo e compensatório, ainda que moderado e eqüitativo, deve considerar o efeito danoso e suas ilações. 4. Recurso improvido. Unânime. (APC nº 20030111027010 (297445), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Otávio Augusto. j. 27.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 52).” “APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSIVIDADE DA NOTÍCIA - PROVA - PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA EXCESSIVA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IV, consagra a liberdade de imprensa. Todavia, em seu inciso X, assegura a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. II - Notório, portanto, que a própria constituição impõe limites à mencionada liberdade de expressão, sendo certo, pois, que o veículo de comunicação social deverá realizar um juízo sobre a matéria a ser publicada, eis que, em sentido oposto, outros direitos, de igual forma, encontram-se protegidos. III - O valor a ser fixado, a título de danos morais, deve atender aos princípios informativos da proporcionalidade e da razoabilidade, além de se observar a tríplice finalidade da indenização: compensatória, educativa e punitiva. Portanto, a redução do quantum compensatório é medida que se impõe, eis que o ressarcimento a título de dano moral deve ser efetuado com prudência e moderação, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa. IV - O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, deve incidir a partir do ato lesivo, tal como decidido na r. sentença monocrática, de acordo com a Súmula 54 do col. STJ. A correção monetária, por outro lado, deve ser aplicada a partir da fixação da indenização na r. sentença a quo, pois, é nesse momento que o magistrado considera o valor da moeda para determinar o quantum indenizatório. (APC nº 20070110287509 (291687), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Lecir Manoel da Luz. j. 05.12.2007, unânime, DJU 21.02.2008, p. 1.504).” “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A liberdade de imprensa não é um direito absoluto, na medida em que encontra óbice intransponível no direito constitucional à intimidade, à honra e à dignidade dos indivíduos. Assim, não se admite a divulgação de notícias inverídicas, que atentem aos direitos individuais, conduta que caracteriza ato ilícito indenizável. Precedentes do STJ (REsp 783.139/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 18.02.2008, p. 33; AgRg no Ag 440.789/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.11.2003, DJ

09.02.2004, p. 186; REsp 818.764/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 250). 2. A revisão do valor da indenização por danos morais só é admitida quando corresponder a um montante irrisório ou exorbitante. Sopesadas as circunstâncias particulares do caso, tais como o sofrimento do ofendido, a capacidade econômica do réu e a extensão do dano, o valor configura-se razoável e proporcional. 3. Recurso desprovido. (Agravo Interno - (arts. 557/527, II, CPC) em Apelação Cível nº 14050084707, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Samuel Meira Brasil Júnior. j. 16.06.2009, unânime, DJe 30.07.2009).” “DANO MORAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAL - EXCESSO - ANIMUS DIFAMANDI - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO QUANTUM - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMOS INICIAIS. 1. Configura-se o dever de indenizar do veículo de comunicação quando a notícia por ele veiculada não se limita à mera informação ou reprodução de fatos, acabando por ultrapassar os limites da liberdade de imprensa e atingir a honra da vítima, através do animus difamandi. 2. O arbitramento da indenização por danos morais deve se pautar nas condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, no caráter reparatório e pedagógico da condenação, na extensão do dano sofrido, e, também, no princípio da proporcionalidade, que corresponde a uma moeda de duas faces: de um lado, proíbe-se o excesso; de outro, proíbe-se a proteção deficiente. 3. Fixados os danos morais na sentença, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da data em que ela foi proferida. No caso, apenas a questão da correção monetária pode ser examinada, tendo em vista a ausência de recurso contra a fixação dos juros moratórios. (Apelação Cível nº 1.0105.06.203426-6/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 09.06.2009, unânime, Publ. 30.06.2009).” “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. Ponderação entre valores constitucionais. Liberdade de imprensa e de expressão X direito à honra e à imagem. Inobservância das normas éticas do jornalismo. Dever de indenizar. Quantum indenizatório. Razoabilidade e observância das particularidades da espécie. Sentença reformada para julgar procedente a demanda. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido.(Apelação Cível nº 2009.001320-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Sérgio Izidoro Heil. unânime, DJe 09.07.2009).” Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Considerando a gravidade do ato ilícito praticado pelo réu, já que publicou informação falsa sobre extinção da 1ª Câmara Criminal “D” e sobre abandono de função por magistrados de primeiro grau que a compunham, utilizando expressões pejorativas que maculam a imagem desses juízes, entre eles o autor, perante a sociedade, e, considerando o caráter pedagógico de que também deve se revestir a indenização por danos

morais, mostra-se adequado o importe de R\$ 9.300,00, equivalente a vinte salários mínimos na data da propositura desta ação, pois é suficiente para amenizar o sofrimento suportado pelo autor e dissuadir o réu de igual e novo atentado. Deixo de condenar o réu a publicar esta sentença, como requerido pelo autor, por entender que essa medida equivale ao direito de resposta previsto no artigo 29 da Lei nº 5.250/67, que foi revogada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Ademais, ainda que estivesse em vigor referida lei, nos termos do §3º de artigo 29, a propositura de ação de indenização por danos morais no juízo cível acarretaria a extinção do direito de resposta (Precedente do STJ, 5ª T., REsp 333.040/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 11.02.2003, DJ 10.03.2003). ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e, em consequência, condeno DUBLE EDITORIAL LTDA EPP a pagar a LEANDRO JORGE BITTENCOURT CANO a quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), a título de indenização por dano moral, quantia que deverá ser atualizada pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de hoje (29/03/2010), em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (10/11/2009), declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Se o réu não efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, seu montante será acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento, por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Isenção de custas e de honorários advocatícios nessa fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (despesas postais com citação e intimação; despesas de diligências dos Oficiais de Justiça; taxa judiciária equivalente a 1% do valor da causa somado a 2% do valor fixado na sentença, observado o valor mínimo de 10 UFESPs, na forma do artigo 2º, parágrafo único, III e IX, e artigo 4º I, II e §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03, etc.). Transitada em julgado, aguarde-se provocação do interessado por três meses, inclusive quanto ao interesse de restituição dos documentos que juntou aos autos e, decorrido esse prazo, destruam-se os autos, após elaboração de ficha memória. P.R.I.C.. Guarulhos, 29 de março de 2010. VERA LÚCIA CALVIÑO DE CAMPOS
JUÍZA DE DIREITO